



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03196/12

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2011, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS
CAVALOS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AVANY
JOSÉ DE SOUSA – REGULARIDADE COM RESSALVAS –
APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA
MULTA APLICADA – DEFERIMENTO EM DEZ PARCELAS
IGUAIS E SUCESSIVAS.**

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 018 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **02 de outubro de 2013**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, Senhor **AVANY JOSÉ DE SOUSA**, relativa ao exercício de **2011**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 643/2013**, (fls. 68/72), *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIACHO DOS CAVALOS, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal e à Resolução Normativa RN-TC 07/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas do Poder Legislativo Municipal.**

Cientificado da decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, Senhor **AVANY JOSÉ DE SOUSA**, formulou pedido de parcelamento do valor da multa aplicada (R\$ 4.000,00), através do **Documento TC 27766/13** (Anexo/Apensados), em **10 (dez) parcelas**, dada a impossibilidade de quitar o questionado valor de uma só vez.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 4.000,00) foi solicitado dentro do prazo legalmente estabelecido (27/11/2013), visto que a decisão que o determinou, a saber, o **Acórdão APL TC 643/2013**, fora publicada em 25/10/2013 (fls. 68/72), coadunando-se com o que prescreve o art. 208 do RITCE/PB, além da ausência do caráter doloso do débito imputado, bem como ter o interessado arguido a impossibilidade de quitar o débito de uma só vez;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03196/12

Pág. 2/2

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 400,00, devendo a primeira delas ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão ora proferida, tendo sido referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 05 de fevereiro de 2.014.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2.014.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

rkrol

Em 5 de Fevereiro de 2014



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR